



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇO DE Nº 04.002/2019-TP.**

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2019, às 15:00 horas, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE**, na sala de sessões, localizada na Rua 11 de Maio, nº 739, Centro, Barroquinha - CE, composta por: Rosicléia da Silva Magalhães- Presidente, Antônio dos Reis Brito e Mônica Dávila Araújo Passos, como membros, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**, por intermédio do seu responsável o Sr. Raimundo Rodrigues de Farias Filho.

Trata-se de uma **TOMADA DE PREÇO DE Nº 04.002/2019-TP**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAR DIAGNÓSTICO DE GESTÃO, VISANDO CONTRIBUIR NOS ASPECTOS DA TRANSPARENCIA E RESPONSABILIDADE FISCAL E SOCIAL, POSSIBILITANDO A EVIDENCIAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À MELHORIA DOS PROCESSOS ORGANIZACIONAIS, QUE REPERCUTIRÃO NAS AÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE.**

Ofertado prazo recursal nos termos do art.109, alínea b, do inciso I da Lei nº 8.666/93, a empresa apresentou recurso tempestivamente.

Aberto prazo de contrarrazões, o mesmo transcorreu *in albis*.

No tocante a alegação trazida pela **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a inabilitou por ter descumprido o item 3.7.1, em virtude do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ser incompatível com o objeto licitado; o item 3.7.2.3, em virtude do atestado de capacidade técnico do profissional, ter sido emitido pela própria empresa e questiona a habilitação da empresa G&T CONTROLLER LTDA-ME.

*[Handwritten signatures]*



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Vejamos os questionamentos apontados na peça recursal, *in verbis*:

(...)

Senhora Ordenadora de Despesa desta municipalidade, incorre em total incoerência, esta CPL, que ao inabilitar a recorrente alegando que as atividades jurídicas desenvolvidas pela empresa “não guardam compatibilidade” com os serviços do objetivo da licitação e exigem a presença de advogado para a execução dos serviços, conforme se depreende do item 3.7.2.1 alínea “c” do edital, reforçando a possibilidade trazida no item 4.1, da presente peça resignatória, de haver interesse da CPL em adjudicar o objeto da licitação a licitante G&T CONTROLLER LTDA.

Quanto à compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnico Operacional da empresa com os serviços a serem executados pela contratada, vejamos mais uma vez e de forma mais esclarecedora a compatibilidade entre os mesmos:

1- Quanto aos aspectos relacionados a servidores públicos

a) Atestado de Capacidade Técnica Operacional da empresa Rodrigues e Sousa Advogados.

-Analisar, interpretar, assessorar e atuar nos projetos de lei e nas questões de Direito, em conformidade com as normas jurídicas em vigor, nas áreas constitucional, administrativa, orçamentária, regime de pessoal, fiscal e tributária.

b)Atividade a ser desenvolvida pela contratada.

Observação dos limites legais com gasto com folha;

3-Quanto aos aspectos relacionados a licitação e contratos administrativos

a) Atestado de Capacidade Técnico Operacional da empresa Rodrigues e Sousa Advogados

- Assessorar, orientar e acompanhar os processos licitatórios dispensa, inexigibilidade de licitação, bem como, contratos, acordos, convênios e emitir parecer sobre os mesmos.

b)Atividade a ser desenvolvida pela contratada

- Avaliação das despesas com folha de pagamento e encargos sociais envolvendo aspectos legais relacionadas a cargos efetivos, contratados, comissionados e terceirizados;



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



-Investigação dos aspectos legais relativos aos processos de licitação;  
Pelo exposto, nobre Ordenadora de Despesa, perguntamos mais uma vez, será se o Atestado de Capacidade Técnico Operacional apresentado pela recorrente não guarda qualquer pertinência ou compatibilidade com o objeto licitado?

(...)

A CPL do município de Barroquinha habilitou, indevidamente, a empresa G&T CONTROLLER LTDA pelas razões a seguir aduzidas.

Conforme descrito nos fatos, a recorrente fez constar em ata de sessão as razões para inabilitação da empresa G&T CONTROLLER LTDA, não enfrentadas pelas CPL nas razões do seu decisum, nos seguintes termos:

(...)

Ocorre nobre Ordenadora de Despesas, conforme exposto em ata de sessão, o profissional Administrador Sr. José Cláudio Falcão Nobre comprovou execução de serviços, somente, na área de Recursos Humanos, através de Atestado de Capacidade Técnico emitido pelo município de Caucaia e na área de Controle Interno, através de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo município de Horizonte, não comprovando execução de serviços na área de gestão pública e na área financeira; o profissional advogado Baltazar Pereira Silva Junior comprovou execução de serviços, somente, na área de assessoria em licitação, não comprovando execução de serviços na área de gestão pública.

Portanto, verificando o descumprimento da empresa G&T CONTROLLER LTDA ao item 3.7.2.1 alíneas “a” e “c” do edital quanto à habilitação técnica, deve esta licitante ser julgada inabilitada para seguir no processo licitatório supra.

Contudo, acerca dos pontos levantados pela empresa recorrente, foram ambas explicado na Ata da sessão do dia 07 de novembro de 2019, vejamos:

(...)

Dando continuidade aos trabalhos, após a análise detalhada os documentos de habilitação, a presidente declara HABILITADA a empresa: G&T



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



CONTROLLER LTDA-ME, tendo em vista que a mesma cumpriu as condições de habilitação exigidas no Edital e declara **INABILITADA a empresa: RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSIADOS – ME**, por descumprir o subitem 3.4.1 do edital, em virtude do **atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ser incompatível com o objeto licitado**, há de se observar que a empresa apresentou expertise para assessoria e consultoria jurídica no âmbito judicial em todas as instâncias ou tribunais, assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação e Equipe de Pregão e demais procedimentos jurídicos administrativos, junto a Câmara Municipal de Reriutaba, no entanto o objeto licitado **requer experiência na área de diagnóstico de gestão**, compreendendo os seguintes serviços: Avaliação das despesas com folha de pagamento e encargos sociais envolvendo aspectos legais relacionadas a cargos efetivos, contratados, comissionados e terceirizados; Observação dos limites legais com gasto com folha; Avaliação das Dívidas Consolidada e Flutuante; Análise dos aspectos contábeis com base nas NBCASP envolvendo a execução orçamentária e financeira das despesas e receitas; Investigação dos aspectos legais relativos aos processos de licitação; Avaliação da contratação de obras relativa ao período do escopo dos trabalhos; A verificação do patrimônio e conferência do almoxarifado por amostragem e Análise do estoque da dívida ativa e das ações de sua cobrança, serviços esses que não guardam compatibilidade com atestado apresentado pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSIADOS-ME. No caso em tela a empresa **apresentou um atestado de prestação de serviço para a Câmara Municipal de Reriutaba, que se mostra incompatível** com objeto almejado. Aceitar o atestado apresentado coloca em risco a Administração haja vista a insuficiência da Certidão para comprovar a expertise da empresa, também põe em xeque o princípio da isonomia, pois esta comissão não pode privilegiar um licitante que apresentou atestado incompatível com o objeto almejado. A empresa também **descumpriu o subitem 3.7.2.3** do edital referente a capacidade técnica profissional da equipe técnica, haja vista o **atestado de capacidade técnica dos profissionais Afonso Ximenes Melo Junior e João Paulo Magalhães Pereira terem sido emitido pela própria empresa participante**, o que despertou uma averiguação mais aprofundada quanto a

A

A



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



veracidade dos mesmos, ocasião em que esta comissão entende que os técnicos da empresa não podem deter de expertise necessária haja vista a empresa não ter comprovado a realização de serviços compatíveis com o objeto licitado, conseqüentemente seus técnicos que tiverem atestados emitidos único e exclusivamente pela empresa, também não possuem expertise técnica para o objeto licitado. A apresentação de atestado de capacidade técnica profissional e operacional visam demonstrar que os licitantes e seus técnicos já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração- a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante e seus técnicos possuem expertises e aptidões técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, as certidões apresentada pelos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado, haja vista a Administração não poder aventurar-se em contratações perigosas ao ponto de suficiente para a execução do objeto licitado.

Nesse momento o representante legal da empresa: RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSIADOS - ME manifesta a intenção de recorrer da decisão fazendo as seguintes ponderações: sobre a empresa G&T CONTROLLER LTDA-ME o mesmo ALEGA que o atestado de capacidade técnica profissional do sócio José Cláudio Falcão Nobre emitido pelo município da Caucaia se refere ao serviço de recursos humanos, portanto não contempla o objeto licitado; que o atestado de capacidade técnica profissional do sócio José Cláudio Falcão Nobre emitido pelo Município de Horizonte se refere ao serviço de controle interno, portanto não contempla o objeto licitado e que o atestado de capacidade técnica profissional do advogado Baltasar Pereira Silva Junior, emitido pela Câmara de Beberibe se refere ao serviço de assessoria de licitação, portanto não contempla o objeto licitado.

A

A



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Portanto, os fatos apresentados na referida peça recursal, não possui respaldo, haja vista as exigências contidas no edital encontram-se em conformidade com a Lei de nº 8.666/93, vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa á qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§1 A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I- capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica**



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



**por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

§2 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior.

§4 Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6 As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§7 (Vetado)

I-(Vetado)

II- (Vetado)

§8 No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

*[Handwritten signatures and initials]*



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10 Os profissionais indicados pelo licitantes para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§11 (Vetado)

§12 (Vetado)

Nos mesmos moldes, os itens 3.7.1 e 3.7.2.3, são claros nas exigências a título de qualificação técnica operacional e profissional, como segue:

### 3.7. RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

#### 3.7.1. CAPACITAÇÃO TECNICO-OPERACIONAL

3.7.1.1. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação.

#### 3.7.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

(...)

3.7.2.3. Os profissionais indicados no subitem 3.7.2.1 deverão comprovar sua experiência profissional mediante atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características compatíveis ou similares com o objeto desta licitação.

Sobre a capacidade técnica devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

O artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

De acordo com esse dispositivo os documentos de habilitação devem expressar somente as exigências de qualificação técnica indispensável à garantia das obrigações a serem cumpridas.

Dito isto, a empresa **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSIADOS-ME**, não apresentou os atestado de capacidade técnica operacional, igual ou semelhante ao objeto licitado, qual seja: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAR DIAGNÓSTICO DE GESTÃO**. A empresa apresentou um atestado referente à assessoria em licitação e não em diagnóstico de gestão, como segue:

### 3.7.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE RERIUTABA  
Av. Santo Antonio, Av. Centro, Reriutaba - Ce  
Fone: (88) 3623 1137 - CNPJ: Nº 06.613.443/0001-8

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS inscrita no CNPJ sob nº 18.583.109/0001-64, com endereço a Rua Prof. Alaide Ramos, 416 Centro, Reriutaba-CE, 62260-000, prestou de modo satisfatório as atividades técnicas operacionais de assessoria jurídica abaixo especificadas:

- Representar judicialmente e nos órgãos administrativos o contratante, assim como elaborar petições, contestações, recursos, réplicas memoriais e demais documentos de natureza jurídica em todas as instâncias ou tribunais
- Analisar, interpretar, assessorar e atuar nos projetos de lei e nas questões de Direito, em conformidade com as normas jurídicas em vigor, nas áreas constitucional, administrativa, orçamentária, regime de pessoal fiscal e tributária
- Assessorar, orientar e acompanhar os processos licitatórios dispensa, inexigibilidade de licitação, bem como contratos, acordos, convênios e emitir parecer sobre os mesmos
- Acompanhar, analisar, emitir informações e elaborar defesa, nos procedimentos administrativos junto aos Tribunais de Contas

Atestamos que os citados serviços foram executados pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, portador do CPF nº 543.924.383-68 e inscrito na OAB/CE nº 26.291, que este apresentou um bom desempenho técnico profissional e que os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Reriutaba 28 de fevereiro de 2018

Francisco Tarciano Gomes Castro  
PRESIDENTE DA CÂMARA



*AK*  
e Sousa advogado



Logo, o atestado apresentado **não** corresponde ao objeto licitado e caso a administração habilitasse a referida empresa, estaria contrariando as regras impostas no referido edital.

Mais adiante, foi analisado o atestado de capacidade técnico profissional e de forma surpreendente, a própria recorrente, **atestou o serviço da sua equipe técnica**, o que

*AK*  
*AK*



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



trouxe uma grande surpresa para a comissão, no momento da análise da documentação acostada, vejamos:

### 3.7.2.3. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.

Rodrigues & Sousa Advogados Associados

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o Sr. AFONSO XIMENES MELO JÚNIOR, administrador, inscrito no CRA/CE nº 13428 e no CPF nº 035.723.553-38, portador da CI nº 21254871313, domiciliado na Rua Joaquim Moraes, nº 59, bairro Barro Vermelho, Reriutaba, executa, os serviços de Técnico Administrativo em gestão financeira, físicos, tecnológicos e humanos desde 01 de agosto de 2017 até os dias atuais, na sede da empresa ou em outro lugar por este indicado, auxiliado na execução dos contratos firmados entre a empresa atestante e Pessoa Jurídica de Direito Público ou privado.

Atestamos que os citados serviços apresentaram bom desempenho técnico profissional e que foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Reriutaba, 29 de outubro de 2019

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Rodrigues & Sousa Advogados Associados



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o Sr. JOÃO PAULO MAGALHÃES, Contador, inscrito no CRC/CE nº 024137/0-6 e no CPF nº 917.008.923-04, portador da CI nº 99028037234, domiciliado na Rua Monsenhor Furtado, nº 835 – centro, Guaraciaba do Norte-CE, executa, os serviços contábeis de gestão financeira e orçamentárias, administrativos em licitação, apoio tributário e de auditoria fiscal, desde 01 de junho de 2019 até os dias atuais, na sede da empresa ou em outro lugar por este indicado, auxiliado na execução dos contratos firmados entre a empresa atestante e a Administração Pública.

Atestamos que os citados serviços apresentaram bom desempenho técnico profissional e que foram executados satisfatoriamente, não existindo em nosso registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Reriutaba, 29 de outubro de 2019

É de conhecimento vasto que a qualificação técnica profissional é a forma que a administração tem para ter conhecimento se a equipe apresentada pelo licitante, tem expertise no serviço, ora contratado, com experiências atestadas por contratações anteriores a data da sessão.

Muito embora os serviços sejam executados pela equipe técnica contratada pela recorrente, ela não poderia apresentar atestado de “boa execução do serviço” da sua própria equipe, haja vista que o atestado é um documento que deve ser apresentado por um terceiro e não pelo próprio interessado na contratação.

Já no ponto abordado sobre o atestado de capacidade técnico profissional apresentado pela empresa G&T CONTROLLER LTDA-ME, não merece prosperar, haja vista a mesma ter comprovado sua capacidade técnica para executar os serviços ora almejados, conforme vasta documentação anexada no procedimento licitatório.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Por todas estas razões, não resta dúvida que a comissão de licitação deverá examinar a compatibilidade dos atestados, em prol da segurança jurídica na contratação, a fim de confirmar que o licitante possui expertise técnica para executar o serviço.

A Administração Pública é regida por vários princípios, tanto constitucionais (como o Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência), como infraconstitucionais (como o Princípio da Isonomia, da Motivação e da Autotutela), sendo mediante esses princípios que a Administração realiza todos os seus atos.

No tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

No que concerne à vinculação às cláusulas do Edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

A

A



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim sendo, a Comissão de Licitação não pode analisar o Recurso de maneira a modificar as cláusulas contidas no Edital, pois desta forma, estaria à Administração Pública se desvinculando do disposto no Edital.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do Edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Portanto, se a empresa Recorrente não apresentou a documentação de habilitação conforme exigências contidas no Edital, havendo descumprimento deste.

Desta feita, invocando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **JULGA O RECURSO IMPROCEDENTE**, uma vez que a razão de inabilitação da empresa foi devidamente comprovada na ATA da sessão realizada no dia 07 de novembro de 2019.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha/CE, 09 de Dezembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES PRESIDENTE	<i>Rosicléia da Silva Magalhães</i>
ANTÔNIO DOS REIS BRITO MEMBRO	<i>Antonio dos Reis Brito</i>
MÔNICA D'ÁVILA ARAUJO PASSOS MEMBRO	<i>Mônica D'Ávila Araújo Passos.</i>